



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 023/88 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988.

ESTABELECE NORMATIVAS PARA AS EDIFICAÇÕES
EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I

Das condições gerais para Projeto de Edificações.

Art. 1º - Qualquer construção, reconstrução, reforma ou acréscimo somente poderá ser iniciada nas Zonas Urbanas do Município, se o interessado possuir "LICENÇA DA OBRA" e se a localização do imóvel obedecer as disposições da Lei de Zoneamento.

Art. 2º - As Edificações que na data desta Lei estiverem em desacordo com a presente Lei, serão permitidos serviços de reconstrução, reforma ou acréscimo, desde que a obra em seu conjunto passe a obedecer ao presente código.

Art. 3º - Para obter a Licença de Obra o interessado deverá, através de requerimento, solicitar aprovação do projeto à Prefeitura.

§ 1º - No requerimento deverá constar com precisão:

I - Nome e endereço do requerente

II - Nacionalidade

III - Estado Civil

IV - Profissão

V - Localização da obra, ou, no caso de não haver ainda indicação precisa, referência a um ponto facilmente identificável, e certificado de aprovação do loteamento se for o caso.

VI - Natureza da Obra (construção, reconstrução, reforma ou acréscimo).

VII - Nome do profissional autor do projeto.

VIII - Número de inscrição do imóvel no registro de imóvel competente.

IX - Dimensões detalhadas do terreno transcritas das respectivas Cartas de Aforamento.

X - Local, data e assinatura do requerente.

§ 2º - O interessado competente para requerer a licença de Obra será proprietário, o prominente comprador devidamente autorizado a construir, reconstruir, reformar e acrecer ou ainda seus representantes legais.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º - Não dependem de "Licença de Obra".

- I - As dependências não destinadas à habitação, desde que não tenham fim comercial ou industrial, como galinheiros, estufas e outros de mesmo caráter, devendo entretanto, o interessado apresentar esboço da construção pretendida, bem como os serviços de limpeza pintura e pequenas reparações no interior ou exterior das habitações desde que não alterem a referida obra.
- II - A construção provisória de pequenos cômodos destinados a guarda, vestiário e depósito de materiais para obras já licenciadas, que serão demolidas logo após o seu término.

Parágrafo Único - Dependem de "Licença de Obra" os telheiros de mais de 20m² (Vinte metros quadrados) as garagens e os compartimentos sanitários externos.

Art. 5º - Os projetos só serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico, obedecendo os requisitos a seguir:

- I - As folhas do projeto deverão ser apresentada em folhas devidamente dobradas, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21cm x 30cm, tendo margem de 01 cm em toda a periferia do papel e uma dobra de 04 cm para fixação em pasta.
- II - No canto inferior direito do papel será desenhado um quadro com 21cm de largura e 30cm de altura no qual deverá constar:
 - a) - Natureza e local da obra (no caso de loteamento especificar a rua quadrada do lote).
 - b) - espaço reservado para assinatura do interessado e do autor do Projeto com indicação dos números dos registros no CREA e na Prefeitura.
 - c) - espaço reservado para colocação da linha Norte/Sul, planta de situação sem escala, com a numeração do local das edificações vizinhas ou distância a uma das esquinas da quadra, espaço para a colocação da área do terreno, áreas ocupadas pela construção já existente, reconstrução, reforma ou acréscimo, discriminadas por pavimentos e edículas.
 - d) - será obrigatório o uso do carimbo padronizado conforme modelo a ser fornecido pela Prefeitura.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Art. 6º - Os Projetos devem ser apresentados em 03(três) vias legíveis to das em papel de boa qualidade, ficando uma via no arquivo da Prefeitura e duas vias serão devolvidas ao interessado.
- Art. 7º - As escalas utilizadas serão 1:50 para planta baixa, cortes, fachadas, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; 1/100 para locação e cobertura; nos Projetos de reforma acréscimo ou reconstrução serão apresentados:
- I - em cheio as partes conservadas.
 - II - em chureado, as partes a construir.
 - III- em pontilhado as partes a demolir.
- Deverão ter em todas as vias as seguintes assinaturas autografadas:
- I - do proprietário
 - II - do autor do Projeto(arquiteto ou engenheiro).
- Art. 8º - As obras aprovadas deverão ser iniciadas no prazo de 40 dias a contar da data de expedição do Alvará de Construção.

CAPITULO II

Da aprovação, certidão de licença e destino dos projetos.

- Art. 9º - Se os Projetos estiverem completos ou apresentarem pequenas inexactidões ou equívocos será devolvido ao requerente para serem retificadas e as mesmas só serão aceitas sem emendas ou rasuras.
- Art. 10º -O prazo máximo para aprovação dos projetos serão de 20(vinte) dias, a contar da data da entrega do requerimento no protocolo da Prefeitura.
- Art.11º - Na Certidão de "Licença de Obra" constarão alé, do nome do interessado do tipo da obra, sua destinação e localização.
- Art.12º - A Licença da Obra poderá ser cassada pelo Prefeito sempre que houver motivos justificados, devendo serem designados um perito da Prefeitura, um da parte do interessado da Obra e o último o "desempataador" será o Engenheiro indicado pelo CREA.
- Art.13º - Duas das vias do Projeto aprovado será devolvida ao interessado, juntamente com a "Licença da Obra" e uma via do memorial descrito deverão permanecer no local da obra afim de serem examinadas pela autoridade encarregada da fiscalização.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 14º - As licenças referente obras não iniciadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua expedição se rá cancelada, podendo a mesma ser começada com expedição' de outra licença.

CAPITULO II

Demolições

Art. 15º - Nenhuma demolição poderá ser feita sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença de demolição depois de pagos os emolumentos devidos pelo tapume.

CAPITULO III

Construções

Art. 16º - Todos os profissionais (pessoas físicas ou jurídicas legalmente habilitados que pretenderem assumir responsabilidade de obra no Município, deverão registrar-se junto à Prefeitura.

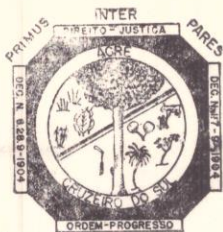
Art. 17º - A Prefeitura comunicará ao Conselho Regional de Engenharia o nome e o registro dos Construtores que:

- a) - Não obedecerem os projetos previamente aprovados aumentando ou diminuindo as dimensões indicadas nas plantas dos cortes.
- b) - Assinarem projetos como executores de Obras que não sejam di rigidas realmente pelos mesmos.
- c) - Iniciarem qualquer obra sem necessária "Licença de Obra".
- d) - Cometerem imperícia, faltas que venham a comprometer a segu rança da Obra.

Art. 18º - Os Profissionais responsáveis pelo Projeto e pela execuã o da Obra deverão colocar em lugar apropriado e com caractere s bem visíveis da via pública com a indicação dos seus nomes, CREA, nº do Processo, todos estes dados em uma placa de 1m², sendo a mesma isenta de qualquer tributação.

ENCARGOS E PENALIDADES

Art. 19º - A Prefeitura organizará uma tabela de emolumentos para aprova ção de projetos destinados a construção, reconstrução, refor mas, acréscimos, expedição de licença, vistorias, multas, ta pumes ou outros serviços.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Art. 20º - Será lavrado o "Auto de Embargo" em que consta:
- I - Nome, domicilio do infrator
 - II - Localização da obra embargada
 - III - Transcrição do artigo e/ou parágrafo infringido no Código de Obra.
 - IV - Data de embargo
 - V - Assinatura do funcionário que lavrar o embargo
 - VI - Assinatura do infrator, se quiserem fazer.
- Art. 21º - Desse embargo será dado conhecimento por escrito ao infrator por meio de correspondência devidamente protocolado.
- Art. 22º - Feito o embargo a Prefeitura intimará o infrator a pagar a multa em que tiver incorrido, fixando o prazo para regularização da obra.
- Art. 23º - Durante o prazo concedido para regularização da obra embargada, o infrator somente poderá executar os serviços necessários ao atendimento da intimação.
- Art. 24º - Se não for imediatamente acatado o embargo a Prefeitura tomará as providências legais cabíveis ao caso.
- Art. 25º - Quando estiver regularizado a obra embargada o infrator solicitará a vistoria para efeito de seu levantamento.
- § Único - O levantamento do embargo será concedido por escrito após o pagamento da multa imposta estando a obra regularizada.
- Art. 26º - A interposição de recurso ao Prefeito, que julgará em última instância administrativa, só será recebida mediante prévio depósito da multa que só será restituída quando o recurso for deferido, ficando retido para pagamento da multa, em caso de indeferimento.
- Art. 27º - O embargo da obra o serviço será aplicado liminarmente nos casos de:
- I - Execução de obra ou serviço sem que os projetos respectivos tenham sido licenciado.
 - II - Execução de obra ou serviço em desacordo com o projeto licenciado ou com a legislação em vigor.
 - III - Que a edificação prejudique ao Patrimônio Público.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Art. 28º - Presumem-se responsáveis pela infração o proprietário da obra e seu responsável técnico, como o construtor, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada em acumulativamente a cada um.
- Art. 29º - A aplicação de penalidade decorrentes de infrações a este código não prejudica.
- I - O reconhecimento e conseqüente sanção de infrações a legislação Federal, Estadual e Municipal, inclusive de natureza tributária.
- II - A adoção de medidas judiciais cabíveis.
- Art. 30º - A pena de multa consiste na aplicação de sanção em dinheiro a ser paga pelo infrator no prazo que lhe fôr fixado, classificando-se da seguinte forma:
- I - Classe 1 - de 05(cinco) a 1.000(mil) M.V.R. (maior valor de referência).
- II - Classe 2 - de 02(duas) a 500(quinzentas) M.V.R. (maior valor de referência).
- III - Classe 3 - de 01(uma) a 20(vinte) M.V.R. (maior valor de referência).
- § 1º - Na aplicação de multas, atender-se-á a natureza e gravidade da infração, a situação econômica do agente, ao prejuízo concreto que sua atividade tenha causado ao interesse público, bem como à natureza, valor e destinação da obra.

CAPITULO IV

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- Art. 31º - Os materiais de construção, sem emprego à técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da "Associação Brasileira de Normas Técnicas".
- Art. 32º - No caso de materiais cuja aplicação não esteja ainda definitivamente consagrada pelo uso a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios comprovatórios de sua adequabilidade.
- Art. 33º - A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais combustíveis, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros, cuja incombustibilidade não esteja de acordo com as normas da ABNT.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPITULO V

Tapumes e Andaimos

- Art. 34^º - Será obrigatório a colocação de tapumes, sempre que se discutem obras de construção, reforma, acréscimo ou demolição na divisa de lote com logradouro de uso público.
- § Único - Exetuum-se desta exigência, os muros e grades de altura inferior a 2,00(dois metros).
- Art. 35^º - Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m(dois metros) podendo até avançar a metade da largura do passeio, não ultrapassando 3,00(três metros).
- § Único - São permitidos avanços superiores ao fixado neste artigo, sempre quando tecnicamente indispensáveis para execução da Obra' desde que devidamente justificado e comprovado pelo interessado junto a repartição competente.
- Art. 36^º - Nas vias de grande trânsito após a execução da laje do piso' do 3^º pavimento o tapume deverá ser recuado para divisa do lote com logradouro público, sendo construído cobertura com pé' direito mínimo de 2.50m para proteção dos pedestres, podendo' os pontalotes dos tapumes permanecer nos locais primitivos para apoio da cobertura.
- Art. 37^º - Durante a execução da obra será obrigatória a colocação do andaime de proteção.
- Art. 38^º - As fachadas construídas nas divisas dos lotes com logradouro' de uso público deverão ter em toda sua altura andaimes fechados com tábuas de vedação espaçadas verticalmente no máximo' de 0,10cm(dez centímetros) ou em tela apropriada.
- Art. 39^º - Os andaimes fechados e os andaimes de proteção poderão avançar sobre o passeio até 0,50 (cinquenta centímetros).
- Art. 40^º - Durante o período da construção o construtor é obrigado a conservar o passeio em frente a obra, de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres.
- Art. 41^º - Após o término da obra ou no caso de sua paralização por prazo' superior a 01 ano os tapumes e andaimes deverão ser retirados' desimpedindo o passeio.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPITULO VI

ESCAVAÇÃO

- Art. 42º - Nas escavações deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar deslocamento de terras nas divisas do lote em construção ou eventuais danos aos edifícios vizinhos.
- Art. 43º - No caso de escavação de caráter permanente que modifiquem o perfil do terreno, o construtor é obrigado a proteger os prédios limediros e a via pública.

CAPITULO VII

FUNDAÇÕES

- Art. 44º - Toda fundação será executada obedecendo as prescrições da ABNT. Sob a responsabilidade da firma ou profissional construtor, sendo as mesmas executadas de acordo com a locação com marcos rigorosamente dispostos. Os marcos de locação permanecerão até a conclusão dos trabalhos das fundações, para referência e inspeção da fiscalização municipal.
- Art. 45º - Na observação do projeto de fundações deverá ser dada especial atenção às:
- 1) - Profundidade das sapatas nas fundações rasas ou comprimento das estacas pré-moldadas nas fundações profundas.
 - 2) - Dimensões dos elementos em face dimensionamento do cálculo figurado nas plantas.
- Art. 46º - No lançamento de fundação rasas deverão ser tomadas as seguintes providências:
- 1) - Compactação do terreno subjacente.
 - 2) - Lançamento da camada de base ou lastro, caso previsto no projeto.
 - 3) - Execução de camadas impermeabilizante.
- Art. 47º - Toda obra deverá ser isolada da unidade do solo, com impermeabilidade dos sub-pisos e de respaldo dos alicerces.
- Art. 48º - As paredes externas quando construídas em alvenarias terão a espessura mínima de meio tijolo, exceto as externas de dormitórios e as divisórias entre unidades autônomas que deverão ter espessuras de um tijolo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 49º - As paredes internas de alvenaria de tijolo terão a espessura mínima de meio tijolo.

CAPITULO VIII

SUB-PISOS

Art. 50º - Os sub-pisos, diretamente sobre o solo deverão ser construídos em concretos com a espessura mínima de 5cm (cinco centímetros), impermeabilizados, o solo deverá ser previamente limpo pilado.

CAPITULO IX

CØBERTURAS

Art. 51º - Os materiais a serem utilizados para cobertura deverão ser impermeáveis e incumbustíveis.

CAPITULO X

ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 52º - O escoamento de águas pluviais do lote construído para sargeta será feito em canalização construída sob o passeio, terminada em gorgula, em casos especiais será permitido o lançamento das águas nas galerias de águas pluviais, após ser aprovado pela Prefeitura.

Art. 53º - Nas construções edificadas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados e balcões, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores, os quais nas fachadas lindadeiras à via pública são embutidos até a altura mínima de 2,50 (dois e meio metros), acima do nível do passeio.

Art. 54º - Não será permitido a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto.

CAPITULO XI

INSTALAÇÕES PREDIAIS HIDRÁULICO-SANITÁRIA

Art. 55º - Caso a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento projetado contra infiltração de águas superficiais.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Art. 56º - Quando a rua não possuir rede de esgoto, deverá construir-se fossa séptica, cujo fluente será lançado em poço absorvente.
- Art. 57º - A distância mínima entre o poço abastecedor de água potável e o poço absorvente será de 10m.
- Art. 58º - Cada residência deverá ter uma só ligação tanto para água como para esgoto não podendo uma ligação servir à duas residências.
- Art. 59º - Os reservatórios deverão possuir:
- 1) - Cobertura que não permita a poluição de água.
 - 2) - Bóia que regule a entrada de água.
 - 3) - Estravasor(ladrão) de diâmetro superior ao do tubo alimentar,
 - 4) - Canalização de descarga para limpeza do reservatório.
- Art. 60º - Os sanitários terão um rolo auto-sifonado provido de inspeção que receberá as águas servidas dos locatários, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações das bacias e mictórios que serão ligados diretamente à caixa de inspeção.
- Art. 61º - Os encanamentos de esgotos deverão ter as seguintes dimensões mínimas:
- a) - ramal principal de escoamento - 4"
 - b) - ramais secundários - 3"
 - c) - ramal que receba bacias - 4"
 - d) - ramal que receba pias, bidês, lavatórios, mictórios, tanques, chuveiros e banheiros - 2".
- Art. 62º - Para evitar o dessifonamento e para efeito de ventilação cada instalação de esgoto deverá ser provida de ventiladores.
- Art. 63º - A ventilação será feita:
- Pelo prolongamento vertical do ramal das bacias, por meio de um tubo de 2" diâmetro mínimo até 1m acima da cobertura.

CAPITULO XII

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

- Art. 64º - As entradas de luz deverão obedecer as seguintes condições mínimas:
- a) - Os fios deverão manter entre si afastamento de 20cm(vinte centímetros).



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- b) - As caixas destinadas para medidores devem ser instaladas em local de fácil acesso e de acordo com as exigências da companhia concessionárias.

Art. 65º - Os diâmetros de condutores de distribuição interna serão calculadas conforme a carga máxima dos circuitos de voltagem da rede, não será permitido fios de bitola inferior a de nº 14 para 1.200 Watts e 110 volts e nº 16 para 1.200 watts e 220 volts.

Bem como em cada projeto deverá ser colocado o quadro de cargas e respectiva proteção para cada circuito e diâmetro dos condutores.

Art. 66º - O diâmetro dos eletrodutos serão calculados em função do número dos condutores conforme normas técnicas brasileiras.

CAPITULO XIII

FACHADAS MARQUISES E CALÇADAS PROTEGIDAS

Art. 67º - A composição arquitetônica das fachadas não estão sujeitas a qualquer restrição por parte da Prefeitura exceto nos locais em que a Prefeitura Municipal estabeleça normas que visam solicção estética ou funcional de conjunto.

Art. 68º - Não será permitida na (ZAC) Zona de Atividades Centrais. A construção de qualquer saliência sobre o alonhamento do logradouro de uso público, seja com finalidade estrutural ou decorativa.

Art. 69º - O afastamento frontal e obrigatório ao nível da rua devendo ser constante para cada rua, e será fixado pela Prefeitura entre 3 a 5 metros.

Art. 70º - A altura das marquises e corpos que se projetam sobre a calçada, será fixada pela Prefeitura entre 2.00m, devendo ser constante para cada rua.

Art. 71º - As marquises não deverão ser construídas de material resistente, impermeável, devendo seus eventuais apoios parede estarem no mínimo 2.00m, acima do ponto elevado do passeio.

Art. 72º - O escoamento das águas das marquises será feito por condutores embutidos na fachada e que despejarão na sarjeta passando sob o passeio.



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPITULO XIV

GARAGENS COLETIVAS

- Art. 73º - As garagens coletivas obedecerão as seguintes prescrições:
- 1) - Ter estruturas todas as paredes, os pisos, os forros as escadas e rampas de material incombustível.
 - 2) - Ter os pisos revestidos de concreto, asfalto, paralelepípedos em material equivalente.
 - 3) - Ter dispositivo que assegurem ventilação permanente.
 - 4) - Não ter ligação direta com dormitório.
 - 5) - Ter dois acessos independentes, com largura mínima de 2.50m quando tiverem área construída igual ou superior a 600m².
 - 6) - Ter rampas de acesso com largura mínima de 2.50m² quando forem retas a declividade máxima de 20%.
 - 7) - Ter pé direito mínimo 2.50m.
 - 8) - Ter compartimento sanitário com latrina, mictório destinados a usuários independentes para ambos os sexos, na proporção de uma para cada 300.00m², de área construída.

CAPITULO XV

HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

- Art. 74º - Os dormitórios de hotéis e estabelecimentos similares deverão obedecer as seguintes condições:
- I - Ter área mínima de 10.00m².
 - II - Ter lavatório com águas correntes quando não tiver compartimento sanitário privativo.
- Art. 75º - Todas as paredes divisórias deverão terminar junto aos forros.
- Art. 76º - Deverá levar compartimento sanitário independentes, para ambos os sexos. Na proporção mínima de uma para cada 05 (cinco) dormitórios por pavimentos, latrina lavatório e chuveiro.
- Art. 77º - Deverá haver sanitário para uso exclusivo do pessoal de serviço.
- Art. 78º - A copa e cozinha deverão ter área mínima de 10m² cada uma.
- Art. 79º - Os hotéis deverão dispor além dos compartimentos mencionados de:



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- a) - Vestibulo com local para pastoria
- b) - Salas destinadas a estar e leitura
- c) - Vestiários destinado aos empregados

CAPITULO XVI

RESTAURANTE, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

- Art. 80º - As cozinhas, copas e despensas não poderão ter ligação com compartimentos sanitários.
- Art. 81º - Os restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres deverão ter compartimentos sanitários para uso público separados para ambos os sexos obedecendo as condições a seguir:
- a) - Para o sexo femenino no minimo uma latrina e um lavatório para cada 50m², de área útil.
 - b) - Para o sexo masculino pelo menos uma latrina, dois micrórios e um lavatório para cada 50m² de área útil.
- Art. 82º - Os restaurantes deverão ter local destinado a vestiário de empregados com área minima de 08 metros quadrados.
- Art. 83º - Os pisos e as paredes internas, até altura de 2.00m no minimo, as copas, cozinha e despensas deverão ser revestidas de material liso impermeável e resistente.

CAPITULO XVII

DISPOSIÇÕES FISCAIS E FINAIS

- Art. 84º - A Prefeitura Municipal, pelas suas repartições e agentes fiscalizará a execução das construções afim de que sejam executadas com os planos aprovados e as exigências desta Lei.
- Art. 85º - Os responsáveis pelas construções independentes de qualquer providência da fiscalização deverão comunicar ao Departamento de Obras o inicio e a conclusão da obra e da demolição.
- Art. 86º - Juntamente com o aviso de conclusão da obra o seu responsável entregará os documentos necessários ao pedido de



ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

habite-se e marcado o prazo para regularização quer da obra quer do projeto.

- Art. 87º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a facilitar por todos os meios a fiscalização municipal e manter no local o projeto aprovado e o Alvará de Construção.
- Art. 88º - A Prefeitura procederá o embargo das construções quando estas estiverem, incluídas numa ou mais das hipóteses seguintes:
- I - Quando a construção está sendo executada sem licença.
 - II - Quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado.
 - III - Quando verificar que a construção oferece perigo para saúde ou segurança do público ou do próprio pessoal da obra.
 - IV - Quando o responsável pela obra se recusa a atender qualquer intimação referente a disposição deste código.
- Art. 89º - Verificando que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias e comunicada a desobediência ao órgão de fiscalização e exercício profissional.
- Art. 90º - Constitui infração a esta Lei, além da desobediência a qualquer disposição nela contida o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.
- Art. 91º - Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitas pelas Leis municipais poderão ser aplicadas 03(três) espécies de penalidades.
- I - Multa que será aplicada em qualquer hipótese
 - II - Demolição quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura em desacordo com as dispositivas deste código e que não possa nelas ser enquadradas.
 - III - Acréscimo dos impostos, taxas e emolumentos devidos pela construção.
- Art. 92º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
- § Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:
- I - A mais ou menos gravidade da infração
 - II - As suas circunstâncias atenuantes e agravantes.
 - III - Os antecedentes do infrator com relação as disposições desta Lei, sendo os infratores punidos de acordo com o art. 30 deste código.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 93º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Sala das Sessões Mâncio Lima, 12 de Dezembro de 1988.

Alquimar Frota Braga
Alquimar Frota Braga
Presidente - CMCS -